DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2

Poder Legislativo 3
Atos Legislativos 3
Resolução 3
Emenda à Lei Orgânica 26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Américo de Campos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação ias entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.americodecampos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Américo de Campos
CNPJ 45.160.173/0001-05
Rua Fortunato Ruza, nº 270 – Centro
Telefone: (17) 3445-1970
Site: www.americodecampos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Câmara Municipal de Américo de Campos
Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro
Telefone: (17) 3445-1274

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Américo de Campos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.americodecampos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
ABERTURA

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS** - Estado de São Paulo, torna público para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de **DISPENSA ELETRÔNICA**, sob n. º 09/2026, Processo Licitatório n. º 75/2026, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** objetivando o **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE NA ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO CARLOS ROBERTO ACHILES COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS.",** com as seguintes características:

O recebimento das Propostas acontecerá até o dia **13 de novembro de 2026** até às **08h:00m** (Horário de Brasília) e o Início da Sessão de **DISPUTA DE LANCES** ocorrerá a partir das **08h:30m** do dia **13 de novembro de 2026** (Horário de Brasília), no endereço Portal de Compras do Municipio de Américo de Campos - http://45.177.240.40:5656/comprasedital/ horário e local para leitura e obtenção edital.

Endereços eletrônicos:

Portal do Município de Américo de Campos - www.americodecampos.sp.gov.br – Aba Editais de licitação.

Portal de compras do Município de Américo de Campos - http://45.177.240.40:5656/comprasedital/ - 02. Editais.

Presencialmente:

De segunda a sexta-feira (em dias de expediente), das 08:00h às 16:00h, no Setor de Licitações da Prefeitura, à Av. Fortunato Ruza, n. º 270, São João Batista, Américo de Campos/SP, C.E.P. 15557-200, após o conhecimento do texto do Edital e dos anexos, as cópias dos mesmos poderão ser retiradas no Setor de Licitações.

Dúvidas, solicitações, pedidos de impugnação e recursos referente ao edital no e-mail licitacoes@americodecampos.sp.gov.br.

Américo de Campos/SP, 06 de novembro 2.026.

Rafael Gimenez Marioto
Prefeito Municipal

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR

RESOLUÇÃO Nº 06/2026

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

(Altera o art. 43 e seu parágrafo 2º, revoga o art. 73-A, cria o art. 74-A e acrescenta o Título VII-A, Capítulo II-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo de Campos (Resolução nº 05, de 1º de dezembro de 1992), para disciplinar a apresentação, a tramitação, a aprovação e a fiscalização das emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em regulamentação ao art. 84-A a 84-I, da Lei Orgânica do Município.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 43, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo de Campos (Resolução nº 05, de 1º de dezembro de 1992) passa a vigorar acrescido do inciso VI e com a seguinte redação em seu § 2º:

Art. 43. (...)

VI - as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, quanto à sua admissibilidade e à sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, bem como quanto ao acompanhamento e à fiscalização de sua execução e à apreciação das informações encaminhadas pelo Poder Executivo relativas a eventual impedimento estritamente de ordem técnica.

(...)

§ 2º É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a IV e VI, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Art. 2º O art. 73-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo de Campos, introduzido pela Resolução nº 02, de 18 de outubro de 2023, fica renumerado como art. 74-A, passando a integrar a Seção V do Regimento Interno, sob a denominação "Da Comissão de Acompanhamento à Execução

Orçamentária do Poder Executivo", mantida a redação de seus dispositivos, com as alterações e acréscimos estabelecidos neste artigo.

Seção V

Da Comissão de Acompanhamento à Execução Orçamentaria do Poder Executivo

Art. 74-A. A Comissão Permanente de Acompanhamento à Execução Orçamentária, composta de 3 (três) membros, na forma dos arts. 33 e 34 deste Regimento, exercerá, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões Permanentes, a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, nos limites das competências constitucional e legalmente atribuídas ao Poder Legislativo: podendo para tal fim.

I - Apreciar os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, referidos no Art. 124, da Lei Orgânica do Município;

II - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo;

III - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - Convocar Secretários Municipais, ou chefe de serviços ou departamentos, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, relativas a atos ou omissões das autoridades sujeitas à competência fiscalizadora da Comissão;

VIII - Acompanhar junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - Solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e Indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato, objeto de fiscalização;

XI - Avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza, que resulte prejuízo ao erário;

XII - Providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas do Estado que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Município;

XIII - Promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária;

XIV - Promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados necessários ao exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária;

XV - Propor ao Plenário da Câmara, as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O acompanhamento e fiscalização financeira da execução orçamentária examinará a arrecadação das receitas e a aplicação dos recursos públicos, bem como permitirá a avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e atividades do governo, conforme disposto no Inciso I do Art. 124.

§ 2º Os relatórios de acompanhamento e fiscalização financeira poderão no mínimo quadrimestrais, que deverão constar os seguintes aspectos:

a) verificação se estão sendo atingidos os objetivos e metas estabelecidas, incluindo a compatibilidade da execução com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes;

b) constatação do desempenho físico-financeiro de projetos;

c) identificação de parâmetros que possam permitir a avaliação dos impactos resultantes de investimentos com recursos públicos;

d) constatação da legalidade e legitimidade dos atos e fatos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial;

e) análise de "custos para os cidadãos versus benefícios sociais" gerados no universo de interferência do projeto;

f) identificação de obstáculos políticos, institucionais, técnicos, financeiros e logísticos causadores de desvios de objetivos e metas dos planos, programas e projetos do governo;

g) sugestão de reprovação orçamentária.

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3º Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

§ 4º As Comissões Permanentes e Temporárias, incluídas as Comissões Especiais de Inquérito, poderão solicitar à Comissão de Acompanhamento à Execução Orçamentária, a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

§ 5º A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, pela Comissão, obedecerá às seguintes regras:
I - A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - A proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - Aprovado o Relatório Prévio pela Comissão, o Relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa, o atendimento preferencial das providências requeridas.

IV - O Relatório Final da Comissão, com suas conclusões, em termos de comprovação e legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será encaminhado, conforme o caso:

a) À Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, para tanto, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Indicação, conforme o caso;

b) Ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

c) Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do Art. 37, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

d) À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria.

§ 6º Compete ainda à Comissão acompanhar, no âmbito de sua competência fiscalizatória, a execução das Emendas Individuais de Execução Obrigatória, desde a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a conclusão da execução das respectivas programações, inclusive quanto ao empenho, à liquidação e aos pagamentos realizados pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento, da Mesa Diretora e dos demais órgãos e agentes competentes.

Parágrafo único. Onde houver, no Regimento Interno ou em atos normativos da Câmara Municipal, referência ao art. 73-A da Resolução nº 05, de 1º de dezembro de 1992, a referência passa a corresponder ao art. 74-A.

Art. 3º Ficam acrescidos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo de Campos, o Capítulo II-A, Título VII-A, Das Emendas Parlamentares Individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, com a seguinte redação:

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

TÍTULO VII-A

Capítulo II-A

Das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 191-A. Cada Vereador poderá apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, no limite da cota que lhe couber, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e neste Capítulo.

Art. 191-B. As emendas individuais serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo regimental, acompanhadas dos elementos exigidos em resolução.

Art. 191-C. A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer prévio de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestando-se sobre:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a indicação dos recursos necessários e a observância das vedações de anulação, ressalvada a hipótese de amparo na dotação específica prevista no projeto de lei orçamentária anual, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a observância do limite da cota individual e do valor mínimo por emenda;

IV – a suficiente individualização do objeto; e

V – a presença do plano de trabalho preliminar e dos demais elementos mínimos de instrução.

§ 1º Verificada falha sanável, a Comissão facultará ao autor a correção no prazo de 3 (três) dias úteis, mantida a data original de apresentação.

§ 2º Decorrido o prazo do caput sem manifestação, a Presidência designará relator especial no prazo de 3 (três) dia útil, para concluir o exame em 5 (cinco) dias úteis; não designado o relator ou não apresentado o parecer nesse prazo, a emenda será submetida ao Plenário, que apreciará a admissibilidade em preliminar de votação, observados os incisos do caput, vedado o arquivamento por ausência de parecer.

§ 3º Da decisão que declarar a inadmissibilidade cabe recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo do prazo de apreciação do projeto.

§ 4º É vedado à Comissão manifestar-se sobre o mérito da escolha do objeto, ressalvado o exame de compatibilidade e de exequibilidade; o membro da Comissão não relatará emenda de sua autoria; e as emendas admitidas e contidas na cota integram o texto submetido ao Plenário, em votação global, admitido destaque apenas com fundamento nos requisitos deste artigo e vedada a sua alteração pelo relator.

§ 5º Os prazos deste artigo contam-se em dias úteis e correm enquanto pendente a apreciação do projeto de lei orçamentária anual, ainda que em período de recesso ou de convocação extraordinária, e poderão ser reduzidos à metade por deliberação da Mesa quando o prazo de apreciação do projeto o exigir, ressalvado o prazo de designação previsto no § 2º.

Art. 191-D. O procedimento de apuração e controle das cotas, a forma da indicação, da reindicação e do requerimento de remanejamento, a instrução das emendas, a publicidade, o acompanhamento da execução e as providências de fiscalização observarão o disposto em resolução específica da Câmara Municipal.

Art. 191-E. As emendas individuais poderão destinar recursos a programações compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º As programações poderão compreender, conforme a legislação aplicável:

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I – obras, instalações e investimentos;

II – aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

III – custeio de programas, projetos e atividades de interesse público;

IV – ações e serviços públicos de saúde;

V – transferências ou repasses a entidades privadas sem fins lucrativos, quando juridicamente cabíveis; e

VI – outras despesas discricionárias de competência municipal que atendam aos requisitos legais.

§ 2º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá do atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto à formalização do instrumento jurídico e à prestação de contas

Art. 191-F. É vedada a apresentação ou aprovação de emenda individual que:

I – contrarie a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município ou a legislação aplicável;

II – destine recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvadas as hipóteses constitucional ou legalmente admitidas;

III – destine recursos para amortização ou pagamento do serviço da dívida;

IV – seja incompatível com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tenha objeto genérico, indeterminado ou insuficientemente individualizado;

VI – indique fornecedor, prestador de serviço, marca ou modelo, ressalvadas as hipóteses de justificativa técnica admitidas pela legislação; ou

VII – esteja sujeita a qualquer das demais vedações previstas na Lei Orgânica do Município ou na legislação aplicável.

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR

Art. 191-G. Aplicam-se subsidiariamente às emendas individuais as demais normas deste Regimento sobre emendas às proposições orçamentárias.

Art. 191-H. A ausência do Vereador à sessão plenária destinada à discussão e votação do projeto de lei orçamentária anual não impedirá a apreciação e a votação da emenda individual de sua autoria, desde que a emenda tenha sido regularmente apresentada, admitida e incluída na pauta, observados os requisitos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e na regulamentação específica.

Art. 4º Integra a presente Resolução, o Modelo de Emenda Parlamentar Individual Impositiva a Lei Orçamentária Anual (ANEXO-I) e Modelo de Plano de Trabalho Preliminar da Emenda Parlamentar Individual Impositiva (ANEXO-II).

Art. 5º A Mesa Diretora poderá expedir ato complementar para padronização de demais rotinas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Américo de Campos/SP, 09 de novembro de 2026.

TAILA MARIA FURQUIM
Presidente da Câmara

Registrado no Livro de Resoluções e, em seguida, publicado por Afixação na mesma data e no local de costume.

MATHEUS HENRIQUE BORGES
Diretor de Administração Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34
www.americodecampos.sp.leg.br

ANEXO I

MODELO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA À LOA

EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA Nº ____/2026

Ao Projeto de Lei nº ____/2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Américo de Campos/SP para o exercício de 2027.

Autor: Vereador(a) _____

Valor: _____

Área: _____

Órgão executor: _____

Unidade destinatária: _____

OBJETO

FINALIDADE

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: _____

Unidade Orçamentária: _____

Programa: _____

Ação: _____

Natureza da Despesa: _____

Fonte/Destinação: _____

Os códigos deverão ser preenchidos conforme a estrutura efetivamente constante do projeto da LOA.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34
www.americodecampos.sp.leg.br

ACRÉSCIMO

Fica acrescido à programação acima o valor de: _____

RECURSOS PARA COBERTURA DA EMENDA

Os recursos necessários à cobertura decorrerão da anulação da dotação _____, no valor de _____, observada a sistemática estabelecida na LDO e no projeto da LOA.

PARCELA DA SAÚDE

☐ Sim ☐ Não

JUSTIFICATIVA

Integra a presente emenda o respectivo Plano de Trabalho da Emenda Parlamentar Individual Impositiva.

Município de Américo de Campos/SP, ____ de _____ de 2026.

Vereador(a) _____
Autor(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34
www.americodecampos.sp.leg.br

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA

O modelo abaixo corresponde à emenda anterior. Ele também pode ser utilizado como formulário, retirando-se os dados exemplificativos.

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA

Projeto da LOA: Projeto de Lei nº ____/2026

Emenda nº: ____/2026

Autor: Vereador(a) _____

Valor: _____

Área: _____

2. OBJETO

3. NECESSIDADE PÚBLICA / JUSTIFICATIVA

4. FINALIDADE

5. ÓRGÃO EXECUTOR E DESTINAÇÃO

Órgão executor: _____

Unidade destinatária: _____

Localização: _____

6. BENEFICIÁRIO

Execução direta pelo Município.

Não há entidade privada beneficiária da transferência.

7. VALOR DA PROGRAMAÇÃO

Valor total da emenda: _____

8. ESTIMATIVA DE CUSTOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para fins de planejamento da emenda, estima-se a seguinte distribuição:

> **Observação:** os valores possuem finalidade de planejamento orçamentário. As especificações, quantitativos definitivos, pesquisa de preços e demais documentos necessários à contratação serão elaborados ou confirmados pelo Poder Executivo na fase administrativa.

9. META FÍSICA

10. META FINALÍSTICA / RESULTADO PRETENDIDO

Indicador de entrega:

11. ETAPAS PREVISTAS

1ª etapa:

2ª etapa:

3ª etapa:

4ª etapa:

5ª etapa:

6ª etapa:

7ª etapa:

12. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ESTIMADO

> **ATENÇÃO:** o cronograma apresentado nesta fase possui natureza estimativa e poderá ser ajustado pelo Poder Executivo de acordo com as condições concretas da execução, sem descaracterização da programação aprovada.

13. PLANO DE APLICAÇÃO

Valor total: _____

Destinação:

Natureza da execução:

14. ELEMENTOS A SEREM CONFIRMADOS OU COMPLEMENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

Após a aprovação da LOA, caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo analisar, conforme necessário:

as necessidades efetivas da unidade;
os quantitativos e especificações técnicas dos bens;
a compatibilidade dos valores estimados com os preços de mercado;
a adequação do espaço físico;
eventual necessidade de instalações ou adaptações;
os documentos próprios da futura contratação;
a regularidade jurídica, orçamentária e administrativa da execução;
a existência de eventual obstáculo concreto à execução.

> **Obs.:** Essas verificações não representam nova escolha política sobre a conveniência da emenda, mas correspondem ao exame das condições concretas necessárias à sua execução regular.

15. DECLARAÇÃO DO PARLAMENTAR AUTOR

Declaro que as informações constantes deste Plano de Trabalho foram apresentadas para fins de planejamento da emenda parlamentar individual impositiva e demonstram o objeto, a finalidade, as metas, o valor estimado e as principais etapas da programação.

Estou ciente de que, após a incorporação da emenda à Lei Orçamentária Anual, o mesmo Plano de Trabalho será submetido às providências administrativas próprias da fase de execução, podendo receber complementações ou ajustes técnicos necessários, desde que preservados o objeto, a finalidade e a identidade essencial da programação aprovada.

Município de Américo de Campos/SP, ____ de _____ de 2026.

Vereador(a) _____
Autor(a) da Emenda

16. ANÁLISE NA FASE LEGISLATIVA

Comissão competente: _____

☐ ADMISSÍVEL
☐ DEVOLUÇÃO PARA SANEAMENTO
☐ INADMISSÍVEL

> **Observações:**

Data: ____/____/_____.

_____
Responsável / Comissão competente

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34
www.americodecampos.sp.leg.br

17. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA

Órgão responsável: _____

Após a incorporação da programação à LOA:

☐ Plano adequado para prosseguimento da execução.

☐ Necessidade de ajuste ou complementação.

☐ Identificação de obstáculo que exige análise quanto à caracterização de impedimento de ordem técnica.

Complementações ou ajustes necessários:

_____

_____

Conclusão:

_____

_____

Data: ____/____/_____.

_____

Responsável pela análise

APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

☐ APROVADO

☐ APROVADO APÓS AJUSTES/COMPLEMENTAÇÕES

Data: ____/____/_____.

_____

Autoridade competente do Poder Executivo

NOTA IMPORTANTE – EMENDAS DESTINADAS À OSC

Quando a emenda indicar Organização da Sociedade Civil, este Plano de Trabalho da emenda não substitui o Plano de Trabalho da parceria exigido pelo regime jurídico aplicável às OSCs.

O primeiro acompanha a programação orçamentária desde sua formação no Legislativo.

O segundo será elaborado e analisado no contexto concreto da parceria entre o Município e a OSC, após a aprovação da programação e observados os requisitos legais pertinentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR

RESOLUÇÃO Nº 07/2026

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

(Disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, a apresentação, a instrução, a admissibilidade, a indicação, a publicidade e o acompanhamento das emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento relativo às emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Esta Resolução vincula os órgãos da Câmara Municipal e os Vereadores e não dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das programações nem sobre deveres do Poder Executivo, matérias regidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os conceitos de cota individual, indicação, reindicação, remanejamento e instrumento orçamentário são os estabelecidos na Lei Orgânica do Município. Os atos que esta Resolução atribui ao autor cabem a quem exerça a cota na forma daquela Lei, a quem se aplicam igualmente as declarações do art. 8º, firmadas no primeiro ato que praticar, e o acesso previsto no art. 5º.

CAPÍTULO II
DA COTA INDIVIDUAL

Art. 3º Recebida a comunicação do Poder Executivo quanto ao montante destinado às emendas individuais e ao valor da cota de cada Vereador, a Comissão de Finanças e Orçamento conferirá os respectivos cálculos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Na ausência da comunicação pelo Poder Executivo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à apuração do montante e das cotas na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º Concluída a conferência ou apuração, a Comissão encaminhará o resultado à Mesa Diretora, para ciência e divulgação.

§ 3º Havendo divergência entre o cálculo realizado pela Comissão e o valor informado pelo Poder Executivo, a Mesa Diretora solicitará os esclarecimentos e documentos necessários, dando ciência à Comissão.

§ 4º O montante, o valor da cota individual e o respectivo demonstrativo de cálculo serão publicados no portal da Câmara Municipal.

Art. 4º A cota é pessoal e intransferível, vedadas a cessão e a transferência entre parlamentares, ainda que parciais ou a título de permuta.

Art. 5º A Comissão de Finanças e Orçamento manterá controle individualizado do saldo de cada cota, atualizado a cada indicação, reindicação ou remanejamento, com acesso permanente ao autor e publicação no portal da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO

Art. 6º As emendas individuais serão apresentadas por meio de formulário eletrônico próprio, no prazo regimental, e conterão:

I – a identificação do autor;

II – a descrição do objeto, determinada e suficientemente individualizada;

III – a finalidade pública pretendida;

IV – a programação orçamentária à qual se vincula;

V – o valor;

VI – a indicação dos recursos necessários, com identificação da dotação a ser anulada, salvo quando a emenda se amparar na dotação específica prevista no projeto de lei orçamentária anual, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII – a localização do objeto, quando cabível; e

VIII – a identificação do beneficiário, quando a modalidade de execução a exigir.

Art. 7º A emenda será instruída com plano de trabalho preliminar, contendo, conforme a natureza do objeto:

I – justificativa e finalidade pública;

II – metas físicas e resultados esperados;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – estimativa de custo e a respectiva memória de cálculo;

IV – localização, quando cabível; e

V – cronograma estimado de execução.

Parágrafo único. O plano de trabalho preliminar destina-se exclusivamente ao exame de admissibilidade no âmbito da Câmara Municipal e não substitui o plano de trabalho definitivo, cuja apresentação e cuja aprovação pelo Poder Executivo observam o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem o exame de viabilidade técnica a cargo deste.

Art. 8º O autor firmará, no ato da apresentação, declaração de que a entidade beneficiária indicada, se houver, não incide nas vedações previstas na Lei Orgânica do Município, em especial quanto a vínculo conjugal, de união estável ou de parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com o autor ou com assessor a ele vinculado, na definição da Lei Orgânica do Município, alcançando a declaração, ainda, a inexistência de contratação, subcontratação ou intermediação de pessoa física ou jurídica na mesma condição, na qualidade de beneficiário final dos recursos.

§ 1º O autor firmará, no mesmo ato, compromisso de comunicar à Mesa, a qualquer tempo, fato superveniente que caracterize a incidência da vedação, inclusive quanto à pessoa jurídica contratada pela entidade beneficiária com os recursos da emenda; a omissão determina a suspensão da tramitação da indicação até a regularização e, após a publicação da lei orçamentária anual, a comunicação imediata do fato pela Mesa ao Poder Executivo, sem prejuízo das providências do art. 20 quando o parecer de que trata o art. 17 apontar que a execução prosseguiu após a comunicação.
§ 2º A declaração e o compromisso serão publicados no portal da Câmara Municipal juntamente com a emenda, e a declaração poderá ser retificada até o encerramento do prazo de apresentação; a declaração falsa sujeita o autor às providências relativas ao decoro parlamentar, sem prejuízo das demais consequências legais.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSIBILIDADE

Art. 9º A Comissão de Finanças e Orçamento examinará a admissibilidade das emendas individuais nos termos do Regimento Interno, manifestando-se, em parecer fundamentado, sobre cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. O parecer indicará, quanto a cada emenda, a conclusão pela admissibilidade, pela inadmissibilidade ou pela necessidade de correção, com a especificação da falha.

Art. 10. Verificada falha sanável, o autor será notificado e poderá corrigi-la no prazo regimental, mantida a data original de apresentação.

Art. 11. Admitidas as emendas, a Comissão consolidará o quadro geral das cotas e o encaminhará à Mesa para publicação no portal da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma emenda será incluída no quadro geral sem exame de admissibilidade, ainda que realizado por relator especial ou apreciado em preliminar pelo Plenário, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA INDICAÇÃO, DA REINDICAÇÃO E DO REMANEJAMENTO

Art. 12. Publicada a lei orçamentária anual, a Mesa encaminhará ao Poder Executivo, em até 10 (dez) dias úteis, a relação consolidada das emendas individuais aprovadas, com as respectivas indicações e a documentação de instrução.

Art. 13. Recebida comunicação de impedimento de ordem técnica, a Mesa Diretora Legislativa registrará a data do recebimento, dará ciência ao autor e à Comissão de Finanças e Orçamento em até 2 (dois) dias corridos e publicará a comunicação e a respectiva motivação no portal da Câmara Municipal.

§ 1º O autor poderá sanar o impedimento, reindicar ou requerer o remanejamento no prazo fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio do formulário de que trata o art. 6º, no que couber.

§ 2º A reindicação observará o mesmo valor da programação impedida e os requisitos desta Resolução e, havendo novo beneficiário, será acompanhada da declaração e do compromisso do art. 8º.

§ 3º Não apresentadas a reindicação ou o requerimento de remanejamento no prazo, a Mesa Diretora Legislativa certificará o fato, dará ciência à Comissão de Finanças e Orçamento e registrará a certidão no painel de que trata o art. 15, para instrução da fiscalização, sem prejuízo do registro público a cargo do Poder Executivo, exigido pelo § 3º do art. 84-C da Lei Orgânica do Município.

Art. 14. O requerimento de remanejamento será dirigido à Mesa, que o encaminhará ao Poder Executivo, com ciência à Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE, DA PARTICIPAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 15. A Câmara Municipal manterá, em seu portal, painel público das emendas individuais, com atualização tempestiva e, no mínimo:

I – a identificação do autor e o número da emenda;

II – o objeto, a finalidade e a localização;

III – o valor e o saldo da cota;

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV – o beneficiário indicado, quando houver;

V – a situação da emenda, indicando se admitida, inadmitida, aprovada, impedida, reindicada, remanejada, executada ou com obrigatoriedade extinta;

VI – a motivação dos impedimentos comunicados; e

VII – os dados de execução informados pelo Poder Executivo.

§ 1º O painel poderá espelhar, por interoperabilidade, os dados publicados pelo Poder Executivo.

§ 2º Ressalvam-se da publicação os dados protegidos por sigilo legal.

Art. 16. A Câmara Municipal realizará, anualmente, audiência pública específica para debater a destinação e a execução das emendas individuais, preferencialmente antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual do exercício subsequente.

§ 1º A audiência destina-se a ouvir a população sobre as prioridades de investimento e a avaliar a aplicação dos recursos das emendas do exercício em curso e dos anteriores.

§ 2º A Mesa convocará a audiência e divulgará a convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, que não se suspendem durante o recesso parlamentar, no portal da Câmara Municipal e nos demais meios de comunicação disponíveis.

§ 3º O registro da audiência e as manifestações recebidas serão publicados no painel de que trata o art. 15 e distribuídos aos Vereadores.

Art. 17. Recebido o relatório quadrimestral de execução, a Mesa o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontando:

I – o grau de execução das programações, por autor e no conjunto;

II – a existência de tratamento desigual entre emendas de autores diversos;

III – a consistência das motivações dos impedimentos declarados; e

IV – as providências de fiscalização recomendadas.

§ 1º O parecer será publicado no portal da Câmara Municipal e distribuído a todos os Vereadores.

§ 2º A renovação da composição da Mesa ou da Comissão não interrompe nem prejudica a apreciação de relatório ou de aferição relativos a exercício anterior, cabendo à Comissão da nova legislatura concluí-la.

§ 3º No exercício da fiscalização, a Comissão poderá propor à Mesa a requisição de informações e documentos, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, e realizar, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, visitas in loco para verificação da execução física do objeto.

Art. 18. Recebida a comunicação da aferição definitiva de que trata o inciso II do § 6º do art. 84-B da Lei Orgânica do Município, a Mesa encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o cumprimento da obrigação de execução no exercício correspondente, aplicando-se, se for o caso, o disposto no art. 20.

Parágrafo único. O parecer será publicado no portal da Câmara Municipal e distribuído a todos os Vereadores.

Art. 19. A ausência de encaminhamento do relatório quadrimestral ou da comunicação da aferição definitiva no prazo devido será certificada pela Mesa da Câmara, para os instrumentos de fiscalização previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno; omitida a aferição provisória ou a definitiva, a Mesa determinará à Comissão de Finanças e Orçamento a sua realização na forma do § 6º do art. 84-B da Lei Orgânica do Município, com os dados do painel e dos relatórios recebidos, seguindo-se o parecer do art. 17 ou do art. 18, conforme a etapa.

CAPÍTULO VII
DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Art. 20. Constatado, nos pareceres de que tratam os arts. 17 e 18, na certidão do art. 19 ou em representação de Vereador, indício de descumprimento dos deveres estabelecidos na Lei Orgânica do Município quanto às emendas individuais, a Comissão de Finanças e Orçamento instaurará procedimento de apuração e proporá à Mesa Diretora a adoção das providências de fiscalização cabíveis, inclusive a solicitação de informações e documentos ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º Prestadas as informações ou decorrido o prazo concedido, a Comissão concluirá, mediante parecer fundamentado, pela regularidade ou pela existência de indícios de descumprimento, indicando, quando cabível, as providências a serem adotadas.

§ 2º Persistindo indícios relevantes de irregularidade ou de descumprimento injustificado, a Mesa Diretora poderá encaminhar os elementos ao Tribunal de Contas do Estado de São

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Paulo e, quando presentes elementos que justifiquem a medida, ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.
§ 3º As providências previstas neste artigo não excluem os demais instrumentos de fiscalização e controle previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os prazos desta Resolução contam-se na forma neles indicada e, salvo os dos arts. 12, 13, 17 e 18 e o do § 2º do art. 16, não correm durante o recesso parlamentar; os prazos regimentais observam o disposto no Regimento Interno; e os prazos fixados na Lei Orgânica do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentárias observam o regime nelas estabelecido.

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Regimento Interno.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Américo de Campos/SP, 09 de novembro de 2026.

TAILA MARIA FURQUIM
Presidente da Câmara

Registrado no Livro de Resoluções e, em seguida, publicado por Afixação na mesma data e no local de costume.

MATHEUS HENRIQUE BORGES
Diretor de Administração Geral

Município de Américo de Campos - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR
Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2026

De 09 de novembro de 2026

(Acrescenta Título e Capítulo à Lei Orgânica do Município de Américo de Campos, para instituir o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS faz saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, **PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º Acrescenta o Capítulo III-A do Título IV-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

TÍTULO IV-A

Das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 84-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, apurada na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendidas mediante realocação de dotações de natureza discricionária, sem criação ou aumento de despesa.

§ 1º O percentual do caput observará limite inferior que resulte de norma constitucional superveniente ou de decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de eficácia vinculante, vedada a sua majoração por lei ou por ato infralegal municipal.

§ 2º O montante apurado na forma do caput será dividido em cotas iguais entre os Vereadores, vedadas a cessão e a transferência, total ou parcial, de cota entre parlamentares.

§ 2º-A. A indicação, a reindicação e o requerimento de remanejamento são atos privativos de quem exerça a respectiva cota, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º-B. Durante o exercício do mandato pelo suplente, temporário ou definitivo, a cota do Vereador substituído será exercida pelo suplente, a quem caberá praticar os atos relativos às emendas de sua autoria e, quando couber, às programações anteriormente apresentadas pelo substituído, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 2º-C. O Vereador licenciado conservará o exercício de sua cota enquanto não convocado suplente. Licenciado para exercer cargo no Poder Executivo, ou no exercício do cargo de Prefeito por substituição ou sucessão, não poderá praticar atos de indicação, reindicação ou remanejamento, nem participar de decisão administrativa relativa a impedimento de programação de sua autoria, devendo tais atos ser praticados por autoridade diversa, designada em ato formal e não subordinada ao impedido.

§ 2º-D. Extinto o mandato do autor no curso da legislatura, sem que assuma suplente, ou permanecendo vaga a cadeira sem suplente a convocar, as programações já aprovadas permanecerão sujeitas ao regime de execução obrigatória, observadas as hipóteses de impedimento e de extinção da obrigatoriedade previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º-E. Encerrada a legislatura, os atos relativos às emendas aprovadas caberão ao autor reeleito e, quanto às emendas de autor não reeleito, observar-se-á o disposto no § 2º-D.

§ 3º Metade da cota de cada Vereador será destinada a ações e serviços públicos de saúde, computada a execução, inclusive de custeio, para fins de cumprimento da aplicação mínima do Município na área, desde que a despesa se enquadre nessa categoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – cota individual: a parcela do montante de que trata o caput que cabe a cada Vereador, apurada na forma do § 2º;

II – indicação: o ato pelo qual o autor especifica o objeto e, quando cabível, o beneficiário da programação;

III – reindicação: a indicação de novo objeto ou de novo beneficiário em substituição àquele atingido por impedimento de ordem técnica, mantidos o valor da programação e,

quando se tratar da parcela de que trata o § 3º, a destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV – remanejamento: a realocação da dotação da programação impedida para outra programação indicada pelo autor, mediante o instrumento orçamentário cabível;

V – instrumento orçamentário: o crédito adicional ou, nas hipóteses em que a legislação o dispensar, o ato do órgão executor necessário à efetivação da reindicação ou do remanejamento; e

VI – despesas discricionárias: as que não decorram de obrigação constitucional ou legal do Município, excluídas as com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais e as decorrentes de decisão judicial.

§ 5º O saldo não utilizado da cota não se transfere para o exercício seguinte nem se acresce à cota de outro Vereador; a dotação correspondente a cota efetivamente indicada não poderá ser utilizada, no mesmo exercício, em programação diversa das emendas individuais, liberando-se para as demais finalidades a parcela não vinculada a emenda apresentada até o encerramento do prazo regimental.

§ 6º O montante resultante da aplicação do percentual do caput observará os limites de crescimento anual decorrentes da Constituição Federal e das decisões do Supremo Tribunal Federal dotadas de eficácia vinculante, quando aplicáveis ao Município, apurados sobre a execução do exercício anterior e não sobre a proposta orçamentária, com demonstração no ato de divulgação do montante.

Art. 84-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes das emendas individuais, em montante correspondente ao limite do art. 84-A, ressalvados o impedimento de ordem técnica e a limitação do art. 84-D.

§ 1º Considera-se equitativa a execução que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, vedada distinção fundada em juízo de conveniência política.

§ 2º A obrigatoriedade compreende a adoção tempestiva das providências necessárias ao empenho e, preenchidos os respectivos requisitos legais, técnicos e contratuais, à liquidação e ao pagamento da despesa, presumindo-se imputável ao Poder Executivo,

para os fins do § 7º, o óbice decorrente de procedimento de contratação ou de celebração instaurado sem antecedência compatível com o prazo de empenho.

§ 3º A execução obrigatória não afasta a observância das normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, administrativas, eleitorais e de controle aplicáveis, não dispensa o procedimento licitatório ou o instrumento jurídico cabível e não gera, por si só, direito subjetivo do beneficiário indicado.

§ 4º É vedado impor às programações de que trata este Capítulo exigência, condição, restrição ou impedimento que não esteja nela previsto e que não seja aplicável, em situação equivalente, às demais despesas discricionárias do Município, não se considerando vedadas as exigências previstas nesta Seção, as decorrentes das normas de que trata o art. 84-H e as de identificação, rastreabilidade e movimentação vinculada dos recursos.

§ 5º Para os fins da aferição de que trata o § 6º, a inscrição em restos a pagar não caracteriza, por si só, o cumprimento da obrigação de execução, que se aperfeiçoa com o pagamento, admitido o pagamento por meio de restos a pagar até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da inscrição; findo esse prazo sem pagamento, a programação considera se não executada para os fins desta Seção. É vedado o cancelamento de restos a pagar decorrentes dessas programações antes daquela data, observadas as normas do Tribunal de Contas competente, salvo impedimento superveniente reconhecido por decisão motivada na forma do art. 84-C ou insuficiência financeira apurada segundo critérios objetivos e impessoais, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitado o § 1º do art. 84-H, vedada em qualquer caso a discriminação fundada na autoria da emenda. Concluída a aferição definitiva de que trata o inciso II do § 6º, o cancelamento é livre, com registro no portal de que trata o art. 84-G. Nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, a assunção de obrigação cujo pagamento se transfira ao exercício seguinte depende de suficiente disponibilidade de caixa, na forma da legislação de responsabilidade fiscal.

§ 6º O cumprimento da obrigação de que trata o caput é aferido pelo Poder Executivo, sujeita a apuração à conferência da Câmara Municipal, em duas etapas, considerando-se descumprida a obrigação na medida em que a razão apurada na aferição definitiva seja inferior à unidade, tendo a aferição provisória caráter indicativo para os fins do

acompanhamento; divergindo a conferência da apuração, ambas serão registradas no portal de que trata o art. 84-G, com as respectivas motivações, prevalecendo a da Câmara Municipal para os fins da comunicação ao Tribunal de Contas competente; omitida qualquer das etapas pelo Poder Executivo, a Câmara Municipal realizará a aferição com base nos dados do portal e dos relatórios recebidos, com os mesmos efeitos:

I – aferição provisória, ao final do exercício, pela razão entre o valor pago no exercício e o montante do art. 84-A, deduzidas as parcelas de que trata o § 7º, integrando o resultado o relatório de execução das emendas relativo ao último quadrimestre e a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo; e

II – aferição definitiva, até 31 de janeiro do segundo exercício seguinte ao da lei orçamentária, acrescendo-se ao valor pago aquele pago por meio de restos a pagar na forma do § 5º, com comunicação do resultado à Câmara Municipal, registro no portal de que trata o art. 84-G e integração à prestação de contas anual do exercício em que for concluída.

§ 7º Deduzem-se do montante do art. 84-A, para os fins do § 6º, as programações atingidas por impedimento de ordem técnica regularmente declarado e não superado por causa não imputável ao Poder Executivo, ou, na hipótese do § 6º do art. 84-C, apenas o saldo remanescente ou a parcela sobre a qual o impedimento incidiu, bem como a redução do art. 84-D e, somente na aferição provisória, as programações cujo empenho tenha sido postergado para o exercício seguinte em razão de reabertura de crédito especial admitida pela Constituição Federal, computando-se na aferição definitiva tanto o respectivo valor no montante quanto o respectivo pagamento no valor pago. Deduzem-se igualmente as parcelas de cotas para as quais não tenham sido apresentadas emendas tempestivas, as emendas definitivamente inadmitidas, quando não substituídas até o encerramento do prazo regimental de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, as rejeitadas pelo Plenário e aquelas cujo veto tenha sido mantido; rejeitado o veto, os prazos relativos à programação contam-se da promulgação da parte vetada. Não se considera superveniente, para os fins da dedução, o fato cujo conhecimento tempestivo incumbia ao órgão executor. Não se deduzem as programações em relação às quais tenham sido descumpridos os prazos do § 4º do art. 84-C, nem aquelas cujo impedimento tenha sido declarado sem observância do art. 84-C ou das normas de que trata o art. 84-H.

Art. 84-C. As programações não serão de execução obrigatória quando houver impedimento de ordem técnica, assim considerada a situação objetiva e devidamente motivada que obste ou suspenda a execução, restrita às seguintes hipóteses:

I – incompatibilidade do objeto com a finalidade, os atributos ou os classificadores da programação orçamentária, ou incompatibilidade com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias decorrente de alteração superveniente à aprovação da emenda ou de aprovação do Plano Plurianual em termos diversos do projeto;

II – ausência de projeto, licença, autorização ou outro documento técnico indispensável à execução, quando exigível e desde que a sua elaboração incumba ao órgão ou entidade executora e quando demonstrada a impossibilidade de elaborá-lo no exercício;

III – insuficiência dos recursos para a conclusão do objeto ou de etapa dotada de funcionalidade própria, aferida por orçamento estimativo do órgão ou entidade executora, fundamentado em referências oficiais de preços e divulgado com a decisão, e somente após facultada ao autor a complementação por remanejamento ou a redução do objeto a etapa útil;

IV – incapacidade de custeio, operação e manutenção do objeto após a sua conclusão, demonstrada em decisão que indique o custo anual estimado e a sua incompatibilidade com a capacidade financeira do beneficiário ou, tratando-se do Município, com a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vedada a invocação genérica de restrição orçamentária, e somente após concluída a diligência de saneamento;

V – ausência de pertinência entre o objeto e a finalidade institucional do beneficiário indicado;

VI – ausência, apresentação intempestiva ou reprovação motivada de plano de trabalho definitivo, quando a sua elaboração incumba ao autor ou ao beneficiário, inclusive pela não realização dos ajustes formalmente solicitados;

VII – ausência de requisito legal necessário à contratação, à transferência, à celebração do instrumento ou à execução do objeto, inclusive irregularidade do beneficiário;

VIII – desistência, extinção ou impossibilidade de atuação do beneficiário indicado, bem como erro na sua identificação, quando não sanável;

IX – impossibilidade material ou jurídica de execução, inclusive a decorrente de decisão judicial ou de vedação legal, superveniente ou de incidência temporal, notadamente as restrições de final de mandato da legislação de responsabilidade fiscal e as vedações da legislação eleitoral em qualquer exercício eleitoral, exigindo-se, nessas hipóteses, que a decisão motivada demonstre a incidência concreta da vedação sobre a despesa específica e, tratando-se de vedação eleitoral, a inaplicabilidade das ressalvas legais, não bastando a invocação do exercício eleitoral ou do último ano de mandato;

X – óbice cujo prazo de superação inviabilize o empenho no exercício; e

XI – outras hipóteses objetivas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fundadas em critérios gerais e impessoais, aplicáveis igualmente às demais despesas discricionárias do Município, que não versem matéria já disciplinada nos incisos I a X, salvo para detalhá-la sem ampliá-la, nem versem insuficiência de recursos financeiros ou limitação de empenho, matéria regida exclusivamente pelo art. 84-D, ressalvado o § 5º do art. 84-B, nem dispensem a diligência prévia de saneamento e a decisão motivada, e não invocáveis contra emendas apresentadas antes da vigência da norma que as instituiu.

§ 1º É vedado invocar como impedimento de ordem técnica motivo não previsto neste artigo ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do inciso XI. Não constituem impedimento a discordância política ou administrativa quanto à conveniência da programação regularmente aprovada nem a preferência do órgão executor por objeto diverso. Também não constitui impedimento a ausência ou a insuficiência do plano de trabalho preliminar apresentado na Câmara Municipal, que é requisito interno de admissibilidade.

§ 2º O silêncio do Poder Executivo não caracteriza impedimento de ordem técnica nem elide o dever de execução, ressalvada a despesa juridicamente impossível ou vedada.

§ 3º Não sanado o impedimento nem apresentados tempestivamente pelo autor a reindicação ou o requerimento de remanejamento, extingue-se a obrigatoriedade de execução da respectiva programação e a dotação correspondente poderá ser utilizada na forma da legislação orçamentária, desde que o impedimento tenha sido regularmente declarado na forma deste artigo e das normas de que trata o art. 84-H, mediante registro público, no portal de que trata o art. 84-G, do impedimento, da sua motivação e da destinação dada ao saldo; apresentados tempestivamente a reindicação ou o requerimento,

a extinção e a liberação dependem também da observância dos prazos do § 4º. A programação considera-se não executada para os fins desta Seção e somente é deduzida do montante nas hipóteses do § 7º do art. 84-B.

§ 4º Considera-se insuperável o impedimento não sanável pelo autor ou pelo beneficiário no prazo de saneamento, assim qualificado na comunicação. Apresentados tempestivamente o saneamento, a reindicação ou o requerimento de remanejamento, o Poder Executivo concluirá a respectiva análise em até 30 (trinta) dias contados da apresentação e adotará, em até 30 (trinta) dias contados da conclusão da análise, as providências orçamentárias e administrativas necessárias à execução; o descumprimento de qualquer desses prazos equipara-se, quanto à respectiva programação, ao descumprimento da obrigação de que trata o art. 84-B, não se computando, no prazo das providências, o tempo de deliberação da Câmara Municipal sobre projeto de lei de crédito adicional necessário à execução; concluída a análise pela insuficiência do saneamento, o autor poderá reindicar ou requerer o remanejamento em 15 (quinze) dias contados da comunicação, aplicando-se os prazos deste parágrafo.

§ 5º O procedimento de declaração do impedimento, o conteúdo mínimo da decisão motivada, as diligências de saneamento, a reindicação e o remanejamento observarão o disposto no art. 84-H, aplicando-se, na ausência das normas ali referidas, as regras supletivas do seu § 3º; na ausência dessas normas, a decisão motivada conterá a identificação da emenda e do autor, a descrição objetiva do óbice, o seu fundamento e as providências de saneamento cabíveis, e será precedida de diligência que faculte ao autor a correção.

§ 6º Atendido integralmente o objeto com recursos inferiores à dotação aprovada, o saldo remanescente fica desvinculado da obrigatoriedade de execução, aplicando-se-lhe o § 3º quanto ao registro público e à liberação. O impedimento de ordem técnica pode, ainda, ser parcial, hipótese em que incide apenas sobre a parcela atingida, à qual se aplica o § 3º

§ 7º As emendas poderão compor etapas de projetos, obras ou investimentos de maior porte, a insuficiência do valor da emenda não impedirá sua utilização em etapa funcional de empreendimento público, os saldos decorrentes de economia obtida em licitações poderão permanecer vinculados ao mesmo objeto, sempre que juridicamente possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR
Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34

Art. 84-D. Se a reestimativa da receita e da despesa indicar risco de descumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante sujeito à execução obrigatória poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do Município.

Parágrafo único. A limitação observará critérios objetivos, gerais e impessoais e a proporcionalidade entre as cotas, vedada diferenciação fundada na autoria da emenda; a proporção será apurada sobre o ato de limitação de empenho editado na forma da legislação de responsabilidade fiscal, em relação às dotações discricionárias empenháveis, e o restabelecimento da receita determina a recomposição do montante na mesma proporção em que forem recompostas as demais dotações, deduzindo-se na aferição apenas a redução não recomposta até o prazo de empenho.

Art. 84-E. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual:

I – serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarão os recursos necessários à sua aprovação, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, sobre o serviço da dívida e sobre transferências tributárias constitucionais; a exigência deste inciso considera-se atendida quando a emenda se amparar na dotação específica destinada ao atendimento das emendas individuais prevista no projeto de lei orçamentária anual, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – destinarão recursos a programações de natureza discricionária; e

IV – conterão objeto determinado e suficientemente individualizado, com indicação da finalidade pública, da programação orçamentária correspondente e, quando cabíveis, da localização e do beneficiário.

§ 1º São vedadas as emendas de objeto genérico ou insuficientemente delimitado e a fragmentação de recursos em montantes incompatíveis com a obtenção de resultado útil.

§ 2º A emenda será instruída com plano de trabalho preliminar, na forma do Regimento Interno e de resolução da Câmara Municipal, destinado ao exame de admissibilidade.

§ 3º O plano de trabalho definitivo, aprovado pelo Poder Executivo e divulgado em meio eletrônico de acesso público, é condição de execução da programação, na forma do art. 84-H.

§ 4º O exame prévio de admissibilidade não substitui os controles administrativos, técnicos e jurídicos necessários à execução da despesa.

Art. 84-F. É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Seção:

I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, de ativos, inativos e pensionistas;

II – a encargos e à amortização da dívida pública;

III – a pessoa jurídica com fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio, contribuição, doação ou instrumento congênere, ressalvados os pagamentos decorrentes de contratação regida pela legislação de licitações e contratos administrativos;

IV – à satisfação de interesse exclusivamente privado ou estranho às finalidades públicas do Município;

V – a entidade privada que possua, em seus órgãos diretivos ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor da indicação ou de assessor a ele vinculado, assim considerado o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança lotado no seu gabinete e o servidor a ele formalmente vinculado, vedação extensiva à entidade que, ainda que formalmente autônoma, realize contratação, subcontratação ou intermediação de pessoa física ou jurídica na mesma condição, na qualidade de beneficiário final dos recursos;

VI – à realização de despesas com publicidade institucional, ressalvada a estritamente necessária à divulgação do objeto financiado, na forma da legislação aplicável à publicidade oficial, vedada em qualquer caso a menção a nome, imagem ou símbolo do autor em placa, material publicitário ou evento;

VII – ao custeio de eventos de natureza partidária ou político-eleitoral;

VIII – a programações do Poder Legislativo; e

IX – a objeto que indique fornecedor, prestador, marca ou modelo, salvo justificativa técnica de padronização, aplicando-se o inciso V, no que couber, a quem seja contratado com os recursos da emenda.

§ 1º A constatação de qualquer das vedações deste artigo, ou da conduta de que trata o § 2º, impede a celebração do instrumento e determina a suspensão dos repasses, constituindo impedimento de ordem técnica para os fins do inciso VII do caput do art. 84-C; os valores já transferidos sujeitam-se à prestação de contas e à restituição na medida do dano apurado, sem prejuízo das providências de responsabilização cabíveis.

§ 2º São vedadas a execução fracionada, a fragmentação, a alteração meramente formal e a substituição simulada do objeto, do beneficiário ou da natureza da despesa com a finalidade de contornar as vedações deste artigo, não se compreendendo nessa vedação o impedimento parcial de que trata o § 6º do art. 84-C.

Art. 84-G. A execução das emendas individuais observará os deveres de publicidade, transparência e rastreabilidade.

§ 1º As programações serão identificadas de forma individualizada nos registros orçamentários, contábeis e financeiros, inclusive nas notas de empenho e nos registros de liquidação e pagamento, de modo a permitir relacionar a emenda, o seu autor, o objeto, o beneficiário e os atos de execução.

§ 2º Ressalvados os dados protegidos por sigilo legal, as informações relativas a cada emenda serão divulgadas em portal público, em formato aberto e com atualização tempestiva, desde a aprovação até a conclusão da execução.

§ 3º O Município observará as normas do Tribunal de Contas competente relativas à transparência, à rastreabilidade, ao controle e à remessa de informações sobre as Emendas Parlamentares.

Art. 84-H. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplinará, a cada exercício, o procedimento de execução das emendas individuais, o calendário de apresentação, análise, saneamento, reindicação, remanejamento e execução, o valor mínimo por emenda e os classificadores orçamentários próprios; e resolução da Câmara Municipal disciplinará o procedimento no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º As normas de que trata o caput não poderão esvaziar a obrigatoriedade de execução estabelecida neste Capítulo, criar hipótese de impedimento em desacordo com o inciso XI do art. 84-C nem instituir tratamento discriminatório fundado na autoria da emenda.

§ 2º O valor mínimo por emenda fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias observará critérios objetivos de economicidade, eficiência e obtenção de resultado ou de etapa útil, e não poderá inviabilizar a destinação de que trata o § 3º do art. 84-A, nem reduzir a cota individual a uma única emenda, nem exceder um quarto da cota individual.

§ 3º A ausência ou a omissão das normas de que trata o caput não suspende a aplicação deste Capítulo, hipótese em que se observarão, supletivamente:

I – a divulgação do montante e do valor da cota individual pelo Poder Executivo até 31 de agosto do exercício de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e, não divulgados até essa data, a sua apuração pela Câmara Municipal com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício anterior, publicada no portal da Câmara e válida para todos os fins deste Capítulo até retificação fundamentada;

II – a apresentação do plano de trabalho definitivo, quando exigível, até o último dia de fevereiro do exercício de execução, e a comunicação dos impedimentos de ordem técnica à Câmara Municipal e ao autor até 30 de abril do exercício de execução ou, tratando-se de fato superveniente, em até 30 (trinta) dias contados da data do documento que primeiro o noticie nos autos ou, na sua falta, da data em que deveria ter sido conhecido mediante diligência ordinária do órgão executor;

III – o prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação, para saneamento, reindicação ou requerimento de remanejamento;

IV – o empenho das programações não impedidas até 30 de novembro do exercício de execução, com liquidação e pagamento até 31 de dezembro do mesmo exercício; e

V – o valor mínimo por emenda.

§ 4º No último exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicam-se os prazos do § 3º com a comunicação dos impedimentos até 15 de março e o empenho até 30 de junho, devendo a liquidação e o pagamento ocorrer até 31 de dezembro; a transferência de parcelas ao exercício seguinte depende de suficiente disponibilidade de caixa, na forma

da legislação de responsabilidade fiscal. Revelando-se inviável a antecipação, o Poder Executivo publicará, até 31 de março ou, sobrevindo a causa da inviabilidade após essa data, em até 15 (quinze) dias contados da sua verificação e sempre antes do vencimento do prazo de empenho, ato motivado com cronograma alternativo compatível com a disponibilidade de caixa e com as restrições legais do exercício, com demonstração da causa da inviabilidade e do seu nexo com cada programação alcançada, que não poderá postergar o empenho além de 30 de setembro nem a liquidação e o pagamento além de 31 de dezembro.

§ 5º Verificados indícios de irregularidade relevante ou de descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos nesta Seção, a Mesa da Câmara Municipal adotará as providências de fiscalização cabíveis e comunicará o fato ao Tribunal de Contas competente e, quando pertinente, ao Ministério Público.

§ 6º Os prazos fixados nesta Seção contam-se em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo que se encerre em dia sem expediente, e entende-se por exercício de execução aquele a que se refere a lei orçamentária anual.

Art. 84-I. A execução das emendas individuais de execução obrigatória ficará sujeita:

I – ao controle interno do Poder Executivo;

II – ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente;

III – à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal;
IV – ao acompanhamento do Vereador autor, nos limites de suas atribuições institucionais; e

V – ao acompanhamento, no âmbito do Poder Legislativo, da Comissão de Acompanhamento à Execução Orçamentária do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento, da Mesa Diretora e das demais Comissões competentes.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo não implica participação da Câmara Municipal ou do Vereador na gestão administrativa, financeira ou operacional da programação, nem transfere ao Poder Legislativo responsabilidade pela execução da despesa, que permanece de competência do Poder Executivo.

Art. 2º. As disposições desta Emenda, aplicam-se ao projeto de lei orçamentária anual que já encontra protocolado na Câmara Municipal, no caso específico, fica alterado os prazos para Apresentação das Emendas Impositivas e Plano de Trabalho Preliminar pelo vereador e Exame Admissibilidade de responsabilidade da comissão permanente de finanças e orçamento em até 30 dias, após a sua entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Se, na data de entrada em vigor desta Emenda, já houver sido publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir o primeiro projeto por ela alcançado, o Poder Executivo divulgará o montante e o valor da cota individual em até 10 (dez) dias contados daquela data, aplicando-se, na omissão, a apuração pela Câmara Municipal prevista no inciso I do § 3º do art. 84-H.

Art. 3º. O Poder Legislativo adaptará o seu Regimento Interno e editará a resolução de que trata o art. 84-H da Lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Emenda.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a edição das normas, aplicam-se às emendas individuais as normas gerais do Regimento Interno sobre emendas às proposições orçamentárias, sem prejuízo das regras supletivas do § 3º do art. 84-H da Lei Orgânica.

Art. 4º. As disposições do art. 83-A da Lei Orgânica do Município, com a redação vigente até a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, permanecerão aplicáveis às emendas individuais impositivas incluídas nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios anteriores ao primeiro exercício alcançado por esta Emenda, até o integral cumprimento das respectivas programações, inclusive quanto às despesas regularmente empenhadas e inscritas em restos a pagar.

§ 1º O disposto no caput compreende todos os procedimentos necessários à execução das programações, inclusive a análise e o tratamento dos impedimentos de ordem técnica, o

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
DR. MÁRIO JABUR
Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34

remanejamento, quando cabível, e a execução financeira das respectivas emendas, observadas as normas vigentes no exercício em que foram aprovadas.

§ 2º As emendas individuais impositivas abrangidas pelo caput não se submeterão às disposições dos arts. 84-A a 84-I, desta Lei Orgânica, salvo quanto às normas de transparência, controle e fiscalização que, por sua natureza, sejam compatíveis com o regime anterior.

§ 3º As disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas regulamentares vigentes em cada exercício permanecerão aplicáveis às emendas abrangidas pelo caput, desde que compatíveis com o regime jurídico vigente quando da aprovação da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Encerrada integralmente a execução das programações abrangidas pelo caput, inclusive mediante o pagamento dos respectivos restos a pagar, cessará a aplicação do regime previsto no art. 83-A, passando a incidir exclusivamente, para os exercícios subsequentes, o regime estabelecido pelos arts. 84-A a 84-I desta Lei Orgânica.

Art. 5º Fica revogado o art. 83-A da Lei Orgânica do Município, na redação vigente anteriormente à entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, sem prejuízo de sua aplicação às emendas individuais impositivas abrangidas pelo art. 4º desta Emenda, até o integral cumprimento das respectivas programações.

Parágrafo único. A partir do primeiro exercício alcançado por esta Emenda à Lei Orgânica, as emendas individuais impositivas sujeitar-se-ão exclusivamente ao regime estabelecido nos arts. 84-A a 84-I da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Américo de Campos/SP, 09 de novembro de 2026.

Mailton Luiz Batista de Carvalho Morais
1º Secretário

Natália Perpétua Demarchi
2ª Secretária

Taila Maria Furquim
Presidente da Câmara

Registrada no livro próprio e, em seguida, publicada por Afixação na mesma data e no local de costume.

MATHEUS HENRIQUE BORGES
Diretor de Administração Geral